



COMARCA DE PASSO FUNDO  
5ª VARA CÍVEL  
Rua General Neto, 486

---

**Processo nº:** 021/1.13.0007052-0 (CNJ:.0015609-47.2013.8.21.0021)  
**Natureza:** Exibição de Documentos ou Coisas  
**Autor:** Maclei Klein  
**Réu:** Banco Cooperativo Sicredi S.A.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Clóvis Guimarães de Souza  
**Data:** 22/10/2013

### Vistos etc.

**I - Maclei Klein**, sob a **AJG**, moveu ação de exibição de documentos, em face de **Banco Cooperativo Sicredi S.A.**, objetivando a apresentação da cópia do contrato entabulado entre as partes, solicitada diversas vezes; dito documento é indispensável à propositura de eventual demanda; requereu a procedência deste feito, para se determinar a exibição do referido documento, bem como a produção de provas e a condenação do demandado ao pagamento de custas e honorários.

Citado, o requerido juntou os documentos pleiteados e alegou, *preliminarmente, a litispendência e falta de interesse de agir; no mérito*, disse que: não há pretensão resistida e o feito merece ser extinto, sem resolução de mérito; descabe a verba sucumbencial (fls. 24/28).

O autor apresentou réplica, nos moldes da inicial (fls. 77/83).

**II -** O direito do suplicante está alicerçado no art. 844, II, do CPC.

Em consulta ao Sistema Themis constato a existência dos processos nº 021/1.13.0006276-4, 021/1.13.00007053-8, 021/1.13.0007051-1 e 021/1.113.0006277-2, na 3ª, 4ª e 5ª Vara Cível, versando sobre mesmo objeto e com as mesmas partes, encontrando-se o último processo concluso para sentença.



Ora, se o autor promove ação contra o réu, o contrato ou já está naqueles autos, ou foi determinada sua juntada *ex officio*, afigurando-se inútil e desnecessário este feito, por absoluta falta de *interesse processual*.

Ante o *princípio da causalidade*, deverá o autor responder pela sucumbência deste feito<sup>1</sup>.

III - Isto posto, **julgo extinto** este feito, movido por **Maclei Klein**, em face de **Banco Cooperativo Sicredi S.A.**, com respaldo no art. 267, VI, 3ª figura, do CPC, e **condeno** o suplicante ao pagamento das *despesas judiciais e honorária* do patrono do demandado, que fixo em R\$ 800,00, atento às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC.

Suste-se, porém, o exigir desse sucumbir, pelo aplicar do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Passo Fundo, 22 de outubro de 2013.

Clóvis Guimarães de Souza,  
Juiz de Direito.

---

<sup>1</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE DE AÇÃO REVISIONAL. A mera cópia da suposta remessa de e-mail para o "site" do Banco não tem o condão de demonstrar, de forma escoreita, que, efetivamente, houve o recebimento do e-mail pelo Banco e que este se negou a enviar o contrato ao autor, como solicitado. **Ajuizamento da demanda ordinária de revisão logo após a interposição da cautelar, a evidenciar a prescindibilidade do aforamento da cautelar exhibitória. Falta de interesse de agir configurada.** Sentença mantida. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70056425390, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013)